



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.000507/2007-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.075 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria Compensação. Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente CAMDESA - Campina Grande Diesel Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRPJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IRRF RETIDO POR ÓRGÃO PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO.

Estando devidamente comprovadas as retenções dos tributos pelos órgãos públicos, deve ser reconhecido o direito creditório proporcional relativo ao IRPJ utilizado pelo sujeito passivo para fins de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-28.523, proferido em 16 de dezembro de 2009, pela 3ª Turma da DRJ-Recife/PE, mediante o qual os membros do colegiado acordaram, por unanimidade, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

A manifestação de inconformidade foi apresentada em face de decisão da autoridade administrativa da DRF-Campina Grande/PB, que homologou parcialmente o pedido de compensação de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 1998, apresentado por meio do PER/DComp nº 39232.13993.300604.1.3.02-7171 (e-fls. 2), no qual a interessada pleiteou o crédito no montante original de R\$ 37.697,30, tendo o Despacho Decisório deferido o valor de R\$ 36.951,90 (e-fls. 16/26).

A parcela do crédito não reconhecido deveu-se à falta de comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF.

De acordo com o relatório da decisão recorrida, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a diferença não reconhecida, no valor de R\$ 745,37, diz respeito a retenções efetuadas pelo Banco do Brasil e por órgãos públicos, cujos comprovantes estariam anexos à peça de defesa.

Cientificada em 10/02/2010, a interessada apresentou recurso voluntário em 12/03/2010, no qual reitera suas alegações no sentido de que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o imposto de renda retido na fonte, a despeito das fontes pagadoras não terem fornecidos os comprovantes de rendimentos e informado os valores na DIRF.

Em 24 de maio de 2011, o recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1202-000.093, exarada pelo conselheiro relator designado à época, nestes termos:

Trata-se de matéria eminentemente probatória.

Como diz respeito a pedido de compensação, tendo a Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, apresentado o extrato bancário onde consta discriminação da retenção na fonte do IR, conforme alegada, para composição do valor pretendido em compensação, entendo existir condição necessária para confirmação do possível direito creditório da Recorrente, motivo pelo qual considero relevante a circunstância de se conferir a veracidade do quanto alegado e demonstrado, ainda que não propriamente pelo comprovante específico a ocorrência da tributação na fonte, como aventado.

Assim, sou por propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade de origem intime a instituição financeira, Banco do Brasil, na agência, constante do documentos a fls...com o objetivo de confirmar as retenções na fonte constantes do mesmo, assim como dê-se ciência ao contribuinte, para sua consideração, no prazo de 30 dias, retornando os autos para o competente julgamento.

Remetidos os autos à unidade preparadora, a autoridade fiscal responsável pela diligência prestou a seguinte informação fiscal (e-fls. 452/453):

O processo de nº 10425.000507/2007-19 foi baixado em diligência para, conforme fl. 314, que a instituição financeira, Banco do Brasil, fosse intimada a confirmar as retenções na fonte.

No despacho do CARF, fls. 312/312, o relator não identificou as retenções a serem confirmadas, limitando a afirmar que seriam as retenções junto ao Banco do Brasil, mas afirma que o Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, apresentou extrato bancário e que se faz necessário conferir a veracidade desse extrato. Pelo exposto, deduz-se que o extrato a que o relator se refere é o de fl. 297.

Assim, com a finalidade confirmar essas retenções no valor total de R\$ 465,50, foi encaminhado ao Bando do Brasil em Campina Grande – PB o Ofício nº 259/2013, fls. 321/324, solicitando ao referido banco que confirmasse ou não as retenções da empresa CAMDESA – CAMPINA GRANDE DÍESEL LTDA, CNPJ 08.963.696/0001-63, listadas no extrato de fl. 297, nos valores de R\$ 15,63, R\$ 265,06, R\$ 120,12 e R\$ 64,59, no total de R\$ 465,50.

Ocorre que o citado banco mesmo tendo recebido o referido ofício, conforme consta do Aviso de Recebimento – AR, à fl. 322, não encaminhou respostas.

Mas mesmo diante da negativa de respostas do Banco do Brasil, foi feita uma análise detalhada no extrato de fl. 295 e na DIRF às fls. 325/326 e constatou-se que os valores constantes do mesmo foram confirmados com os valores constantes na DIRF, com exceção do valor de R\$ 15,63, conforme fl. 295 e DIRF às fls. 325/326. Na tabela de fl. 295 consta o valor declarado pela empresa de retenção do Banco do Brasil de R\$ 465,40 e na mesma folha consta os valores confirmados na DIRF no Banco do Brasil de 449,77. Assim, o valor declarado pela empresa (R\$ 465,40) menos o valor encontrado na DIRF (449,77) corresponde ao valor de R\$ 15,63.

Processo nº 10425.000507/2007-19
Acórdão n.º **1302-002.075**

S1-C3T2
Fl. 465

Por todo o exposto, tendo em vista o extrato de fl. 297, tabela de fl. 295 e DIRF de fls. 325/326, o único valor constante do extrato e que não foi confirmado em DIRF foi o valor de R\$ 15,63.

Não foi necessário intimar o contribuinte para manifestação em 30 dias porque a conclusão a que se chegou nesta diligência foi a mesma a que chegou a auditora com o parecer às fls. 289/291.

Tendo sido devolvido o processo ao CARF para continuidade do julgamento o processo foi distribuído a este relator mediante sorteio, tendo em vista a extinção do colegiado que proferiu a Resolução e que o antigo conselheiro relator não integra mais os quadros do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atendeu aos pressupostos regimentais, tendo sido conhecido nos termos da Resolução nº 1202-000.093, pela qual o colegiado da 2ª Turma da 2ª Câmara desta 1ª Seção do CARF, resolveu converter o julgamento em diligência.

O processo retornou ao CARF com a informação da autoridade preparadora de que não houve resposta à intimação da instituição financeira (Banco do Brasil) no sentido de confirmação do imposto retido na fonte conforme havia sido determinado na resolução citada.

Aduziu a autoridade diligenciante que "mesmo diante da negativa de respostas do Banco do Brasil, foi feita uma análise detalhada no extrato de fl. 295 e na DIRF às fls. 325/326 e constatou-se que os valores constantes do mesmo foram confirmados com os valores constantes na DIRF, com exceção do valor de R\$ 15,63, conforme fl. 295 e DIRF às fls. 325/326".

Assim nenhuma diferença há de ser reconhecida com relação ao IRRF retido por instituições financeiras e demais empresas, cujos valores totais confirmados pela unidade de origem foi de R\$ 36.931,74, de um montante total pleiteado de R\$ 36.947,38 (Planilha e-fls. 128).

Assim, impende analisar a documentação comprobatória da diferença de R\$ 729,74, que decorreria da retenção por órgãos públicos. A autoridade administrativa responsável pela análise do pedido de compensação reconheceu apenas o montante de R\$ 20,16, de um total pleiteado de R\$ 749,92 pela interessada, conforme planilha (e-fls. 127).

A autoridade administrativa reconheceu tão somente os valores de retenção constantes de Comprovante Anual e Retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep (e-fls. 146 a 148 e 323 a 425), sob o código 6147, desconsiderando as retenções sob o código de DARF 6190.

A D. autoridade não reconheceu os valores constantes de extratos dos sistema CONDARF e/ou CONDIRF extraídos do Sistema Siafi nos quais constam os valores retidos por outros órgãos públicos e que identificam a interessada como beneficiária (e-fls. 141 a 145 e 426 a 430).

A interessada demonstrou em planilhas (e-fls. 149 e 431), o montante proporcional relativo ao IRPJ retido pelos órgãos públicos junto com os demais tributos federais, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/1996¹ que seria passível de compensação.

¹ Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

[...]

A Instrução Normativa SRF / STN / SFC Nº 4, DE 18 DE AGOSTO DE 1997, que disciplinou a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados, a pessoas jurídicas, por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, assim estabeleceu sobre a compensação e comprovação dos tributos retidos:

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante da coluna 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

[...]

Art. 23. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até 28 de fevereiro do ano subsequente, informando o somatório dos valores pagos, assim entendido o valor antes de efetuada a retenção, e o total retido, por mês e por código de recolhimento, conforme modelo constante do Anexo IV.

§ 1º A fonte pagadora poderá emitir o comprovante anual de retenção em meio magnético, conforme especificações da Coordenação-Geral de Tecnologia e Sistema de Informações Econômico Fiscais - COTEC, da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do DARF, desde que este contenha, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 3º Anualmente, até 28 de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da Secretaria da Receita Federal, Declaração de Imposto e Contribuições Retidos, em meio magnético, discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento, conforme especificações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal.

Analisando os documentos juntados aos autos (em cópia) verifica-se que os extratos do sistema CONDARF (e-fls. 141, 142 e 145) trazem todos os dados do DARF de recolhimento previsto no § 2º do art. 23 da IN acima citada. Já os extratos do sistema CONDIRF (e-fls. 143/144), por sua vez trazem as mesmas informações que devem constar do comprovante previsto no caput do mesmo dispositivo.

Assim, entendo que, não tendo sido contestada a autenticidade/validade dos referidos documentos pela unidade preparadora e, ainda, considerando o pequeno valor em

litígio, que desaconselha a realização de nova diligência para este fim, devem ser acolhidos estes documentos como comprovantes da retenção alegada pela interessada. Também não vejo razão para a autoridade administrativa não ter considerado as retenções sob o código 6190, mesmo aquelas consideradas comprovadas.

Dito isto, cumpre verificar se os valores trazidos pela contribuinte na sua planilha (e-fls. 149/431) foram corretamente apurados nos termos da divisão proporcional dos tributos contida na IN SRF/STN/SFC N° 4/1997, conforme os códigos de recolhimento previstos no Anexo I daquele ato:

TABELA DE RETENÇÃO - ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP		
1,2	1,0	2,0	0,65	4,85	6147
4,8	1,0	2,0	0,65	8,45	6190

Aplicando-se a proporcionalidade sobre os valores retidos apura-se exatamente o valor pleiteado pela recorrente a título de retenção de Imposto de Renda por órgãos públicos, conforme tabela abaixo:

Fonte Pagadora	CNPJ	Fls.	Mês	Código	Vlr. Retido	IRRF (prop.)*
DNOCS DIBRA/R - Campina Grande	08963696/0001-63	145	mar/98	6147	6,81	1,68
Escola Agrotécnica Federal de Souza	12724340/0001-44	143	mar/98	6147	33,24	8,22
Escola Agrotécnica Federal de Souza	12724340/0001-44	143	abr/98	6147	62,62	15,49
Escola Agrotécnica Federal de Souza	12724340/0001-44	143	jun/98	6147	39,84	9,86
Escola Agrotécnica Federal de Souza	12724340/0001-44	143	jul/98	6147	62,09	15,36
Escola Agrotécnica Federal de Souza	12724340/0001-44	143	nov/98	6147	1,26	0,31
Escola Agrotécnica Federal de Souza	12724340/0001-44	143	dez/98	6147	25,73	6,37
Escola Técnica Federal da Paraíba	08963696/0001-63	141	mar/98	6147	22,72	5,62
Escola Técnica Federal da Paraíba	08963696/0001-63	142	jul/98	6147	53,96	13,35
FNS Distrito Sanitário de Campina Grande	26989350/0568-47	148	mar/98	6147	2,08	0,51
FNS Distrito Sanitário de Campina Grande	26989350/0568-47	148	ago/98	6147	59,65	14,76
FNS Distrito Sanitário de Campina Grande	26989350/0568-47	148	set/98	6147	28,90	7,15
FNS Distrito Sanitário de Campina Grande	26989350/0568-47	148	out/98	6147	45,16	11,17
31º Batalhão Infantaria Motorizado	00394452/0082-60	146	jul/98	6190	21,54	12,24
Escola Agrotécnica Federal de Souza	12724340/0001-44	144	mar/98	6190	944,03	536,25
Escola Agrotécnica Federal de Souza	12724340/0001-44	144	jul/98	6190	40,90	23,23
Escola Agrotécnica Federal de Souza	12724340/0001-44	144	out/98	6190	3,38	1,92
Escola Agrotécnica Federal de Souza	12724340/0001-44	144	dez/98	6190	29,66	16,85
Escola Técnica Federal da Paraíba	08963696/0001-63	141	mar/98	6190	41,57	23,61
FNS Distrito Sanitário de Campina Grande	26989350/0568-47	147	set/98	6190	6,76	3,84
FNS Distrito Sanitário de Campina Grande	26989350/0568-47	147	out/98	6190	38,87	22,08
Total de IRRF Retido						749,90

* Cálculo do IRRF proporcional

Código 6147: (Valor retido)/4,85*1,2

Código 6190: (Valor retido)/8,45*4,8

Assim, considerando que o despacho decisório havia reconhecido apenas o valor de R\$ 20,16 a título de IRRF de Órgãos Públicos, deve ser reconhecido o direito creditório adicional de R\$ 729,74 relativo a estas retenções.

Processo nº 10425.000507/2007-19
Acórdão n.º **1302-002.075**

S1-C3T2
Fl. 469

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para **reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 729,74** que, somado ao crédito total reconhecido (R\$ 36.951,90), passa a totalizar R\$ 37.681,64 e, homologar as compensações pleiteadas até o montante do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado